

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2018 de 16 de julho de 2018

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro, foi um dos primeiros planos de ordenamento da orla costeira a ser aprovado na Região Autónoma dos Açores.

O POOC Terceira foi elaborado com o objetivo principal de estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, visando a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, bem como do património construído, a proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, a minimização e prevenção de situações de risco, a classificação e valorização das zonas balneares, a orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira, a promoção da qualidade de vida da população, e o reforço dos sistemas de transportes e comunicações como fator de coesão regional.

Volvidos mais de treze anos de aplicação do POOC Terceira e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, bem como as conclusões constantes do respetivo relatório de avaliação, designadamente no que concerne ao regulamento e cartografia respetiva, bem como a outros elementos complementares, mostra-se necessário proceder à sua alteração, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração.

Assim, e ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 123.º e no artigo 125.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro, com vista a contemplar os aspetos identificados no respetivo relatório de avaliação e adequá-lo às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

2 - A entidade competente para proceder à elaboração da proposta de alteração do POOC Terceira é a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas b), c), d) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, da alínea o) do n.º 2 do artigo 34.º, e das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

3 - Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 1 do artigo 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o processo de alteração do POOC Terceira é acompanhado por uma comissão consultiva, com a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direção Regional do Ambiente, sendo que um deles presidirá à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio;

b) O diretor do Parque Natural da Terceira;

c) Um representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública;

d) Um representante da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade;

e) Um representante da Direção Regional dos Transportes;

f) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações;

g) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;

- h) Um representante da Direção Regional das Pescas;
- i) Um representante da Direção Regional do Turismo;
- j) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
- k) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
- l) Um representante da IROA, S.A;
- m) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- n) Um representante da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;
- o) Um representante da Câmara Municipal da Praia da Vitória;
- p) Um representante da Associação Agrícola da Ilha Terceira;
- q) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Terceira;
- r) Um representante da Associação Terceirense de Armadores;
- s) Um representante da Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo;
- t) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com sede na Ilha Terceira.

4 - A alteração do POOC Terceira não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, considerando que a mesma não interfere com os objetivos que estiveram subjacentes à elaboração daquele plano, nem é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

5 - Fixar em vinte dias úteis o prazo para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do POOC Terceira, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

6 - A Direção Regional do Ambiente deve, ainda, promover ações de auscultação da população e das entidades públicas e privadas com interesses na área de intervenção do POOC Terceira.

7 - A proposta de alteração do POOC Terceira deve estar concluída até 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Furnas, em 2 de julho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.